



C0061999A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.481-B, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DAMIÃO FELICIANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior estabelecerão obrigatoriamente normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades das entidades estudantis que exijam seu deslocamento.

Art. 2º São vedados a expulsão em virtude de opiniões e atividade em entidade estudantil e o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, na hipótese de ser o estudante eleito, até um ano após o final do mandato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância histórica do Movimento Estudantil vai além da defesa dos estudantes dentro e fora da Universidade – alcança a história de nosso País. Pode-se recordar, entre outros temas para os quais a atuação estudantil impulsionou ações no plano nacional, o ingresso do Brasil na segunda guerra mundial ao lado dos aliados, a criação da Petrobrás, os movimentos da Anistia e das Diretas, o *impeachment* do presidente Collor.

As atividades daqueles que têm funções nas entidades estudantis cumprem um importante papel de exercício da cidadania.

Desta forma, assim como a Lei Pelé prevê normas especiais para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional e a Lei do Fundeb expressamente veda a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades dos conselhos de acompanhamento e controle social do fundo, cabe reconhecer o importante papel dos dirigentes estudantis e a necessidade de criar regra para que não sejam prejudicados em sua trajetória acadêmica, tais como, se necessários, períodos e horários alternativos de realização de provas e vedação de práticas de intimidação e retaliação como a expulsão ou o cancelamento de bolsas ou financiamentos.

Ao olhar para o plenário desta Casa vejo diversos parlamentares, de diferentes legendas, que participaram do movimento estudantil. E,

mais, ao nele entrar vejo gravado o nome de importante líder estudantil de sua época – o deputado Ulysses Guimarães.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise é meritória, pois objetiva reconhecer o relevante papel dos dirigentes estudantis no fortalecimento da nossa democracia, bem como resguardar o aprendizado acadêmico deles, por meio de normas para controle de frequência e da garantia da reposição de conteúdos e de avaliações.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não por acaso denominada Constituição Cidadã, prevê diversos mecanismos de participação popular, dentre os quais citamos o planejamento participativo municipal, mediante a cooperação das associações representativas locais; a gestão administrativa da segurança social, com a participação quadripartite de governos,

trabalhadores, empresários e aposentados; a proteção dos direitos da criança e do adolescente e, notadamente, a gestão democrática do ensino público.

Por sua vez, de acordo com o Documento Final da Etapa Nacional da Conferência Nacional de Educação (Conae 2014), no que tange à gestão democrática, participação popular e controle social (Eixo V), há estratégia que procura garantir e estimular a constituição, a autonomia e o fortalecimento de grêmios estudantis (centros e diretórios acadêmicos).

Nesse sentido, o Projeto de Lei em exame está coerente com os ditames constitucionais, com as políticas educacionais pactuadas na Conae 2014 e representa uma justa medida do Parlamento para assegurar o rendimento acadêmico de dirigentes estudantis e, por que não, dos futuros representantes democraticamente eleitos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.481, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.481/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Damião Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Delegado Waldir, Flavinho, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Marx Beltrão e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo estabelecer normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis. Segundo o texto, as instituições de ensino superior estabelecerão obrigatoriamente normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com suas atividades.

Outrossim, ficam vedadas a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades das entidades estudantis que exijam seu deslocamento, como também a expulsão em virtude de opiniões e atividade em entidade estudantil e o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, na hipótese de ser o estudante eleito, até um ano após o final do mandato.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a importância histórica do movimento estudantil no País e pugna pela criação de regras que protejam os dirigentes estudantis contra possíveis prejuízos em sua trajetória acadêmica.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Educação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Sua técnica legislativa, entretanto, merece reparos. Conforme dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Assim sendo, oferecemos substitutivo para inserir o texto em análise no corpo da Lei nº 7.395/85, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.481, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.481, DE 2015

Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, para dispor sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, aplicando-se às instituições de ensino superior.

Art. 2º. A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. As instituições de ensino superior estabelecerão obrigatoriamente normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades das entidades estudantis que exijam seu deslocamento.

Art. 5º-B. São vedados a expulsão em virtude de opiniões e atividade em entidade estudantil e o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, na hipótese de ser o estudante eleito, até um ano após o final do mandato.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.481/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hugo Leal, Hugo Motta, Jhc, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.481, DE 2015**

Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, para dispor sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, aplicando-se às instituições de ensino superior.

Art. 2º. A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. As instituições de ensino superior estabelecerão obrigatoriamente normas específicas para

verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades das entidades estudantis que exijam seu deslocamento.

Art. 5º-B. São vedados a expulsão em virtude de opiniões e atividade em entidade estudantil e o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, na hipótese de ser o estudante eleito, até um ano após o final do mandato. ”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO